



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

A C Ó R D ã O
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CSRLP/cet/msg

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 468/2009 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO LOCAL. LEGALIDADE. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712-8. No presente caso discute-se a legalidade da Resolução nº 468/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que dispõe sobre a greve dos servidores públicos. Considerando que todo serviço público é essencial, na medida em que proporciona o bem-estar de uma sociedade democrática, bem como que o novo comando dado pelo acórdão proferido nos autos do Mandado de Injunção nº 712-8 ao artigo 9º, caput, da Lei nº 7.783/89 assegura a regular continuidade da prestação do serviço público durante a greve, por óbvio que os Tribunais deverão criar mecanismos para que seja assegurada a continuidade da prestação jurisdicional. Não implica, pois, restrição ao direito de greve a expedição de regulamento que vise compatibilizar aquele direito com a continuidade do serviço público. Até porque, ao estabelecer quais seriam considerados serviços ou atividades essenciais, a referida resolução apenas materializou a supracitada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou essenciais todos os serviços públicos, sejam eles próprios do Estado ou impróprios. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na edição da Resolução nº 468/2009 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, porquanto não

Firmado por assinatura eletrônica em 04/04/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 7/4/2011, sendo considerado publicado em 8/4/2011, nos termos da Lei 11.419/06.
André Pelegrini - 44560



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

inviabilizou o direito de greve dos servidores públicos, mas apenas garantiu a continuidade da prestação do serviço público (Precedentes do Conselho Nacional de Justiça). Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **TST-CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Assunto **REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 468/2009 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF -, mediante a petição de fls. 01/03, requereu a revogação da Resolução nº 468/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que dispõe sobre a greve dos servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região. Alegou que não existe qualquer necessidade quanto à regulamentação do instituto da greve no âmbito da Justiça do Trabalho ou de qualquer outro órgão federado, além do que a supracitada resolução trouxe determinações que, na prática, inviabilizam o exercício do direito de greve.

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região decidiu, por maioria, não conhecer do requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF, eis que a via eleita pelo sindicato requerente não era adequada para combater o respectivo ato normativo.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF - interpôs o Recurso Administrativo de fls. 12/20, cujo seguimento foi admitido pelo despacho de fls. 101 e, em consequência, foi remetido ao eg. Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

Por sua vez, o Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Considerando que o exame de recurso contra decisões administrativas de Tribunais Regionais não se insere na competência do Tribunal Superior do Trabalho e tendo em vista que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT prevê a sua competência para 'apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais' (art. 5º, IV)", determinou a autuação e distribuição do feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em virtude de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF -, visando a revogação da Resolução nº 468/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que dispõe sobre a greve dos servidores públicos.

Sendo assim, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 61 do atual Regimento Interno.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF -, mediante a petição de fls. 01/03, requereu a revogação da Resolução nº 468/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que dispõe sobre a greve dos servidores públicos. Alegou que não existe qualquer necessidade quanto à regulamentação do instituto da greve no âmbito da Justiça do Trabalho ou de qualquer outro órgão federado, "eis que a decisão do STF nos MI 670, 708 e 712, estendeu aos servidores públicos em geral a Lei 7.783/89, com pequenas alterações, tornando-a desta forma auto-aplicável" (fls. 01). Asseverou, ainda, que a supracitada resolução trouxe determinações que, na prática, inviabilizam o exercício do direito de greve, na medida em que considerou "todas as áreas existentes no tribunal como precíguas



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

a seu funcionamento". Por outro lado, ao determinar que os serviços essenciais devem permanecer com, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do efetivo de cada unidade administrativa, "fará com que os servidores que forem mantidos trabalhando, em razão da imposição de efetivo fiquem extremamente assoberbados, durante o período do movimento." Até porque, a obrigação legal é de garantir apenas 30% (trinta por cento) da prestação da atividade.

Eis o teor da Resolução nº 468/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

"RESOLUÇÃO Nº 468/2009

Dispõe sobre a greve dos servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 712-8, publicado no Diário de Justiça em 31 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do instituto da greve no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região;

RESOLVE, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Doutores Graziela Leite Colares e Mário Leite Soares, **APROVAR** esta Resolução; ainda por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Doutores Vicente José Malheiros da Fonseca, Elizabeth Fátima Martins Newman, Luis José de Jesus Ribeiro e Miguel Raimundo Viégas Peixoto, rejeitar a proposta apresentada em Sessão de elevar para 50% (cinquenta por cento) o percentual fixado no artigo 2º, § 1º:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em caso de paralisação dos serviços por motivo de greve.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são considerados serviços ou atividades essenciais:

I - os serviços de assessoramento no âmbito da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Gabinetes dos Desembargadores;

II - os serviços judiciários e administrativos afetos às Secretarias do Tribunal, da Presidência, das Turmas e das Varas do Trabalho;

III - os serviços de distribuição de feitos e execução de mandados;

IV - as atividades vinculadas à Secretaria Especial da Tecnologia da Informação;



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

V - as atividades de desenvolvimento de recursos humanos, assistência à saúde, segurança e transporte, material e patrimônio, auditoria e controle interno, telefonia, arquivo geral e biblioteca.

§ 1º Para o atendimento dos serviços essenciais deverá permanecer, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do efetivo de cada unidade administrativa.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se unidades administrativas os órgãos dotados de lotação numérica e nominal, cuja competência se encontra prevista no Regulamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO.

Belém, 26 de novembro de 2009.”

Inicialmente, há de se esclarecer que a Constituição Federal assegurou o direito de greve a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 9º, *caput*) e, por outro lado, remeteu a lei posterior a definição dos serviços ou atividades essenciais e “sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 9º, § 1º).

Por sua vez, a Lei nº 7.783, de 28/6/89, no seu artigo 10, definiu como serviços ou atividades essenciais: o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; o de telecomunicações; a guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo; e a compensação bancária.

Eis, ainda, o teor do artigo 11:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

No tocante aos serviços públicos propriamente ditos, assim considerados aqueles prestados por servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta, como exceção ao princípio da



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

livre iniciativa, insculpido no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, também foi assegurado o direito de greve, o qual, no entanto, "será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica" (art. 37, VII, da Constituição Federal).

Trata-se, pois, de norma cuja produção de efeitos depende de regulamentação por lei específica, a qual, até o presente momento, o Congresso não editou.

Aliás, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 20/DF, "O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade (...) A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar [lei específica] reclamada pela Carta Política" (Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/1994, DJ 22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001).

Todavia, ante a omissão do Poder Legislativo, foram impetrados vários mandados de injunção perante o Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público, resolveu, alterando sua jurisprudência, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição Federal, nos termos do conjunto normativo enunciado no voto proferido nos autos do Mandado de Injunção nº 712-8, de relatoria do Exmo. Min. Eros Grau, julgado em 25/10/2007, e divulgado no DJe-206, de 30/10/2008, *in verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve - artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital - indivíduo ou empresa - que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque ‘serviços ou atividades essenciais’ e ‘necessidades inadiáveis da coletividade’ não se superpõem a ‘serviços públicos’; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar - o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] - é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.” (MI 712, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Vale transcrever o conjunto normativo enunciado
naquele voto:

“53. Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 1421. Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89:



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

‘Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação parcial do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação parcial da prestação de serviços’;

‘Art. 7º [...]

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14’;

‘Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.

Parágrafo único. É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo’;

‘Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho’.

54. Em face de tudo, conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII da Constituição do Brasil, nos termos do conjunto normativo enunciado neste voto.” (grifei)

Note-se que, não obstante o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal tenha autorizado a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89, ponderou que todos os serviços públicos, sejam eles próprios do Estado ou impróprios, são considerados essenciais, nos termos dos artigos 9º, *caput*, e 14 da Lei nº 7.783/89, em sua nova redação.

Tal equiparação entre serviços públicos e essenciais deu-se pelo fato de que na relação estatutária não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Isso porque, como constou do voto do Exmo. Ministro Eros Grau, no âmbito da relação estatutária, “aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público”.

Dessa forma, o direito de greve, seja ela reivindicativa, de solidariedade, política ou de protesto, não é ilimitado. Deve respeitar os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal, em prol da convivência harmônica dos direitos fundamentais.

Consoante manifestação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 725, de relatoria do Conselheiro Alexandre de Moraes, *“havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, devemos harmonizá-los, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua.*

Nesse sentido, os movimentos reivindicatórios dos trabalhadores - seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas -, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas a aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, e, especificamente, o livre acesso aos próprios da Justiça Federal, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), bem como à continuidade da prestação jurisdicional, colocando em risco a harmonia, a segurança e a Justiça” (DJU 01.09.2006).

Também nessa linha é o artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a saber:

“1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”

Dessa forma, considerando que todo serviço público é essencial, na medida em que proporciona o bem-estar de uma sociedade democrática, bem como que o novo comando dado pelo acórdão proferido nos autos do Mandado de Injunção nº 712-8 ao artigo 9º, *caput*, da Lei nº 7.783/89 assegura a regular continuidade da prestação do serviço público durante a greve, por óbvio que os Tribunais deverão criar mecanismos para que seja assegurada a continuidade da prestação jurisdicional.

Não implica, pois, restrição ao direito de greve a expedição de regulamento que vise compatibilizar aquele direito com a continuidade do serviço público.

Até porque, ao estabelecer quais seriam considerados serviços ou atividades essenciais, a referida resolução apenas materializou a supracitada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou essenciais todos os serviços públicos, sejam eles próprios do Estado ou impróprios.

De outra parte, a determinação no sentido de que, “para o atendimento dos serviços essenciais deverá permanecer, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do efetivo de cada unidade administrativa”, também não contraria qualquer disposição legal, na medida em que a Lei nº 7.783/89, mesmo com as alterações levadas a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, não estabelece índices percentuais mínimos de funcionamento dos serviços essenciais e, por equiparação, dos serviços públicos.

Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na edição da Resolução nº 468/2009 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, porquanto não inviabilizou o direito de greve dos servidores públicos, mas apenas garantiu a continuidade da prestação do serviço público.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Servidores públicos federais: ilegalidade no exercício do direito de greve, pela inexistência de auto-aplicabilidade do inciso VII, do art. 37 da Constituição Federal. Possibilidade de regulamentação administrativa dos efeitos da realização de greve



PROCESSO Nº CSJT-PCA-354-32.2010.5.08.0000

inconstitucional de servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Legalidade de portaria administrativa que compatibiliza o exercício a liberdade de reunião e exercício de manifestação pública com a liberdade de locomoção, o direito ao trabalho em ambiente de tranquilidade e a continuidade da prestação jurisdicional. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.” (CNJ – PP 725 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 23ª Sessão – j. 15.08.2006 – DJU 01.09.2006);

“Procedimento de Controle Administrativo. Regulamentação do exercício de greve no âmbito do judiciário local. Questão atinente ao autogoverno do Poder Judiciário. Pedido incabível no âmbito do CNJ (art. 103, §4º, da CF/88). Indeferimento liminar – “I. Não há restrição ao direito de greve a expedição de regulamentos atinentes ao exercício regular de gestão dos Tribunais na conciliação do próprio exercício do direito de greve com as necessidades básicas da população. II. Procedimento de Controle Administrativo a que se indefere” (CNJ – PCA 3543 – Rel. Cons. Jorge Antônio Maurique – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

Do exposto, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 01 de abril de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator